



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**PARECER JURÍDICO Nº. 1908004/2024/PJ/PMNP**

**Requerente: Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

**Assunto: Análise Termo Aditivo de Quantidade**

**Contrato: 20240082/2024/PMNP**

**Pregão Eletrônico nº 012/2023-SRP**

**Ata de Registro de Preços nº 2404001/2023**

**Empresa: W.M. Transporte**

**Objeto: Transporte Escolar**

A Secretaria Municipal de Educação solicita aditivo de quantitativo de itens, **sem mencionar o percentual de acréscimo**, mediante Termo Aditivo, para realização de serviço de transporte escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino, em continuidade ao serviço público essencial no Município, mediante a justificativa que apresenta.

Relata foi aberto processo licitatório para novas contratações do serviço de transporte escolar da Rede Municipal e Estadual de Ensino, estando ainda em curso. Relata que o contrato está vigente, entretanto o saldo de quantitativo esgotou-se em razão da demanda ter aumentado, conforme as justificativas apresentadas e exige-se a continuidade do serviço público, sendo necessário aditar o contrato, objetivando manter a contratação até a conclusão do processo licitatório e a realização das novas contratações, conforme justifica.

**Análise Preliminar**

Inicialmente cumpre dizer que, em tese, o pedido não preencheria os requisitos para apreciação, tendo em vista que a demonstração do percentual de acréscimo é requisito indispensável para análise da matéria.

Outrossim, diante da relevância do objeto, passo a analisar a matéria sob o ponto de vista legal, devolvendo o procedimento sob a condição de saneamento da falta, para fins de aprovação.

Desde já importa dizer que a lei nº 8.666/95 estabelece o limite de acréscimo em 25% para a hipótese em questão. Sendo assim, toda a





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



composição no que se refere aos acréscimos, não poderá ultrapassar este limite, sob pena de ilegalidade e responsabilização.

### **Análise da Matéria**

Antes de adentrarmos no questionamento sob exame, cumpre esclarecer que o SRP é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços onde os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador. Este sistema é utilizado quando há intenção de compra futura pela Administração Pública, conforme preceitua o artigo 15, II, § 1º à § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Cumpre salientar que o objetivo do Sistema de Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único buscar os melhores preços de mercado para registrá-lo por período não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Uma importante questão que merece ser abordada se refere ao fato de haver **grande confusão** entre o que seria a Ata de Registro de Preços e os **contratos dela decorrentes**.

Desta forma, a fim de dirimir possíveis dúvidas, cabe esclarecer que a Ata de Registro de Preços é anterior aos contratos dela decorrente e visa formalizar a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas. Os contratos, por sua vez, são submetidos ao regramento da Lei 8.666/93, estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Assim, por se tratar de instrumentos absolutamente diversos, é que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não pode ser confundido com o prazo do contrato administrativo.

Diante disto, podemos afirmar que é possível que um contrato administrativo decorrente de uma Ata de Registro de Preços se mantenha vigente mesmo após a extinção da Ata que lhe originou.

Impende ressaltar que o contrato deverá necessariamente ser formalizado e assinado até, no máximo, o último dia de vigência da Ata, em outras palavras, expirado o prazo da Ata, não é mais possível firmar contratos.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Cumpra ainda mencionar que os contratos administrativos decorrentes da Ata de Registro de Preços, poderão sofrer os seguintes aditamentos:

a) Acréscimos e supressões, ou seja, o contrato poderá ser aditivado respeitados os limites quantitativos de 25% ou 50% conforme o caso, observando-se o disposto no § 1º do art. 65, Lei 8.666.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 65. (...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

b) Supressão quantitativa consensual, quando houver diminuição do valor do termo contratual por acordo entre a Administração Pública e o particular, nos termos do § 2º, inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 65. (...)

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

c) Alteração qualitativa, em regra, sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, podendo apenas excepcionalmente ultrapassar tais limites, desde que respeitatos os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Sobre a alteração contratual, cumpre trazer à colação o que diz o § 3º do artigo 12 do Decreto nº 7.892/2013, norma que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Vejamos seu teor:

“§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Feito este breve introito acerca do Sistema de Registro de Preços, podemos proceder a análise do questionamento em si, qual seja, o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços pode ser aditivado?

Conforme já ressaltado, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de aditamento do contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços.

Isto posto, de pronto já asseguro que o acréscimo quantitativo requerido merece ser acolhido, vez que encontra amparo legal, entretanto há de ficar comprovado que está dentro do limite imposto pela Lei.

Sendo assim, é possível que o Contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços do Pregão mencionado seja aditivado de acordo com a previsão do instrumento convocatório, observando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

**Em suma, analisando o pleito, entendo que o pedido em si, preenche os requisitos legais, necessariamente devem ser apresentadas as planilhas compositivas, que desta forma ficaria autorizado o aditivo de quantitativo, observando-se o limite legal que o máximo permitido é de 25%, mantendo as demais condições contratuais.**

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, inclusive, faltante o percentual almejado.

Desta forma, deve ser juntada ao processo a tabela compositiva das quantidades requeridas, entretanto advirto que a administração, especialmente o Controle Interno, deve verificar se na prática os números apresentados são condizentes, inclusive pelos percentuais, não se admitindo em hipótese alguma que se ultrapasse o limite legal.





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Desta forma, sob os aspectos legais o requerimento deve ser aprovado, desde que se apresente as planilhas compositivas, ressaltando-se que os demais aspectos, como os critérios de conveniência e oportunidade, assim como os cálculos compositivos, foge da espera da competência jurídica de análise.

**Ressalva**

Em que pese termos observado, em tese o permissivo legal para o caso em comento, por dever nos compete fazer um alerta, diante das circunstâncias verificadas.

Após recebermos a demanda de emissão de parecer jurídico, entendi ser razoável averiguar as circunstâncias administrativas que ensejaram o pedido de aditivo, consubstanciado no acréscimo de itens contratuais e o que se pode observar é que o quantitativo solicitado inicialmente não foi suficiente, ou seja, em tese houve falha de planejamento. Vale mencionar ainda que as previsões de despesas, relativas às compras, fornecimentos, prestação de serviços e outras questões necessárias à manutenção dos serviços públicos, em tese, sempre devem ser realizadas com margem de reserva, justamente para atender situações supervenientes. É por esta razão que as licitações realizadas para registro de preços ganham relevância, pois é possível fazer o planejamento com reserva de sorte que os contratos serão elaborados de acordo com a necessidade.

No caso em apreço, pelo menos com as informações que constam nos Autos, a justificativa apresentada apenas aponta que a licitação teve o saldo zerado, apontando-se aumento na demanda. Entendo que a justificativa não está devidamente fundamentada e não possui legitimidade o suficiente para justificar o aditivo contratual. O Aditivo contratual de quantidade deve ter por fundamenta fatos supervenientes e imprevisíveis, sendo que, pelo menos em tese, não foi devidamente justificado o aludido aumento da demanda, especialmente por se tratar de serviço de transporte escolar, cujos dados colhidos pelo censo escolar, poderiam ajudar no planejamento, pois é a própria razão de ter sido realizado o processo licitatório.

**Isto posto, além de analisar as planilhas compositivas que deverão compor o procedimento, se faz necessário que o controle interno aprecie e se necessário notifique a pasta responsável, para que exerça o planejamento como verdadeiro princípio, vez que se trata de matéria atinente aos atos administrativos, que passam, pelo**





PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



crivo da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e outros princípios aplicáveis frente aos atos discricionários, além é claro, do princípio da legalidade.

**Conclusão**

Em suma, o que se pode concluir é que sob o prisma da legalidade a possibilidade de aditivar o contrato é existente, entretanto deve ser apresentado o percentual de acréscimo, sob pena de indeferimento e ilegalidade. É prudente e necessário averiguar se o ato atende aos demais princípios da administração, inclusive da eficiência e em caso contrário pode ser negado ou de forma precária autorizado para atender o princípio da continuidade do serviço público, ainda que possa ser necessário notificar o responsável no sentido de alertá-lo aos cumprimentos dos princípios da administração, sem deixar de observar que o planejamento adequado é exigível em atenção ao princípio da eficiência do serviço público.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo de Acréscimo Contratual, no limite máximo de 25%, desde que sejam juntadas as planilhas compositivas.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que "a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia.", recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas nos Termos Aditivos.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável com ressalvas, que sendo sanadas deve se dar seguimento, para elaboração da minuta de aditivo contratual, para ao final ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 19 de agosto de 2024.

**EDSON DA CRUZ DA SILVA**  
OAB/PA 14.271  
Assessoria Jurídica  
Portaria n°. 012/2021 - GPMNP

